



PROCESSO Nº	:	193.504-6/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COCALINHO
INTERESSADA	:	ELIZABETH CAVALCANTI DE SOUZA
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 202/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COCALINHO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Elizabeth Cavalcanti de Souza**, inscrita sob o CPF nº 302.498.481-04, servidora efetiva no cargo de Contínuo/Copeira, Classe “TAB02”, Nível “11”, contando com 30 anos, 03 meses e 09 dias de tempo total de contribuição, lotada na Câmara Municipal de Cocalinho/MT.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 015/2024**, sem análise quanto a legalidade dos proventos, com fulcro na resolução normativa de nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato concessório, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessório que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, é preciso observar os ditames do **art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o art. 79 da Lei Municipal 504/2005**, cujas redações são as seguintes:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas





estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (destacamos)

LEI MUNICIPAL Nº 504/2005:

Art. 79. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 77 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, **e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, **e trinta anos de contribuição, se mulher;**

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (grifamos)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:





Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 015/2024 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 11/09/2024;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/06/1994, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 05/12/1960, contando com a idade de 63 anos na data dos efeitos da portaria concessória;
Tempo de contribuição	30 anos, 03 meses e 09 dias;
Tempo de Efetivo Exercício Público	30 anos, 03 meses e 09 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	30 anos, 03 meses e 09 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 3.597,54.

10. Do exposto, conclui-se que a Sra. Elizabeth Cavalcanti de Souza é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro da Portaria nº 015/2024, publicada em 11/09/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos pela última remuneração.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

